AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660300 - SP (2024/0198458-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROSIMARY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	ARIANE FERREIRA JESUS - SP316647
AGRAVADO	:	ADOLFO DOVAL MORARI
ADVOGADO	:	REINALDO TOLEDO - SP028304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. FIXAÇÃO DE ALUGUEL. USO EXCLUSIVO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO INEXISTENTE.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão relativa ao termo inicial do reajuste anual do aluguel, no que a destacou que "a fluência da correção monetária coincide com o da exigibilidade do locativo, restando definido que se trata da 'data de efetiva oposição à ocupação exclusiva, no caso a notificação extrajudicial, oportunidade em que houve ciência inequívoca sobre a pretensão indenizatória, ainda que respondida de modo negativo pelo réu' (sublinhei)".

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. O Tribunal de origem deixou destacado que o apelo do réu comportaria parcial provimento para postergar a apuração do aluguel devido para a fase de liquidação, o que não encontra óbice jurisprudencial.

4. A produção da prova para a parte se submete aos efeitos da preclusão, o que não se confunde com a preclusão *pro judicato*, essa incabível se assim entender o juízo como pertinente sua produção. Precedentes.

5. Cabí vel a correção do erro material que majorou a verba honorária em desfavor da agravante, visto que contra ela não houve fixação de honorários na origem, faltando requisito legal de prévia fixação da referida rubrica nas instâncias ordinárias.

Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55101555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/03/2026 14:17:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 5453c115-c93b-4e29-a10c-0d637c953651

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA55101555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/03/2026 14:17:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 5453c115-c93b-4e29-a10c-0d637c953651

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660300 - SP (2024/0198458-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROSIMARY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	ARIANE FERREIRA JESUS - SP316647
AGRAVADO	:	ADOLFO DOVAL MORARI
ADVOGADO	:	REINALDO TOLEDO - SP028304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. FIXAÇÃO DE ALUGUEL. USO EXCLUSIVO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO INEXISTENTE.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão relativa ao termo inicial do reajuste anual do aluguel, no que a destacou que "a fluência da correção monetária coincide com o da exigibilidade do locativo, restando definido que se trata da 'data de efetiva oposição à ocupação exclusiva, no caso a notificação extrajudicial, oportunidade em que houve ciência inequívoca sobre a pretensão indenizatória, ainda que respondida de modo negativo pelo réu' (sublinhei)".

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. O Tribunal de origem deixou destacado que o apelo do réu comportaria parcial provimento para postergar a apuração do aluguel devido para a fase de liquidação, o que não encontra óbice jurisprudencial.

4. A produção da prova para a parte se submete aos efeitos da preclusão, o que não se confunde com a preclusão *pro judicato*, essa incabível se assim entender o juízo como pertinente sua produção. Precedentes.

5. Cabí vel a correção do erro material que majorou a verba honorária em desfavor da agravante, visto que contra ela não houve fixação de honorários na origem, faltando requisito legal de prévia fixação da referida rubrica nas instâncias ordinárias.

Agravo interno provido em parte.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSIMARY MOREIRA DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 358):

Documento eletrônico VDA54725018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 3a39fa96-f7b1-4c15-a5ef-c46d2a52827f

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A referida decisão monocrática foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 395-397).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 241):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. Sentença de procedência parcial. Insurgência recursal de ambas as partes. Recurso do réu. Gratuidade da justiça deferida em favor da autora apelada mantida. Documentação suficiente a demonstrar os rendimentos módicos por ela percebidos e, nesse passo, confirmar a manutenção da benesse. Legitimidade ativa caracterizada e autorizada pelo art. 1319 e 1.320 do CC. Irrelevância de pendência de financiamento imobiliário para pretensão. Incontroverso uso exclusivo do imóvel pelo réu desde a saída da autora que impõe o dever de indenizar sob pena de enriquecimento indevido. Controvérsia sobre o valor do locativo que deve ser resolvida em sede de liquidação de sentença para apuração do "quantum", ressalvada a proporção fixada desde a partilha do imóvel. Recurso da autora. Fluência do aluguel a contar da notificação extrajudicial encaminhada, oportunidade em que foi dada ciência inequívoca ao réu acerca da pretensão de recebimento de indenização. Inexistência de comprovação de entrega ou de leitura sobre o e-mail anteriormente encaminhado. Reajuste anual do locativo com base no IGPM. Possibilidade. Índice utilizado no mercado imobiliário com a finalidade de correção de locativos. Sucumbência integral a cargo do réu, diante do decaimento mínimo do pedido inicial. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos pelo réu, ora agravado, foram rejeitados, assim como aqueles manejados pela autora, ora agravante (fls. 297-300 e 311-314, respectivamente).

A agravante reitera, nas razões do recurso interno, alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC por entender que houve prestação jurisdicional incompleta.

No mérito em si, aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à hipótese dos autos, pois (fl. 406):

Documento eletrônico VDA54725018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 3a39fa96-f7b1-4c15-a5ef-c46d2a52827f

> 14. É certo que a Agravante não busca que esta Corte Superior reavalie o laudo pericial da Autora ou que analise provas que o Réu deixou de produzir, mas que analise a correta aplicação do direito federal a fatos já delineados expressamente.
> 15. A questão é puramente de direito processual: pode um Tribunal, de ofício, após afastar a alegação de cerceamento de defesa que fundamentou o pedido de nulidade apresentado na Apelação do Réu, determinar a liquidação de sentença para apurar fato que se tornou incontroverso pela inércia da parte contrária, em manifesta violação às regras de preclusão e ônus da prova?
> 16. Sem sombra de dúvidas, a resposta é negativa, e a análise dessa questão não encontra óbice na Súmula 7/STJ. O Recurso Especial apontou, de forma clara, a violação aos seguintes dispositivos, cuja análise independe de reexame fático:
> a) Art. 341 do CPC: A impugnação genérica do Réu tornou incontroverso o valor do aluguel apresentado no laudo da Autora;
> b) Arts. 373, 434 e 435 do CPC: Cabia ao Réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, o que não fez no momento oportuno, tornando preclusa a oportunidade;
> c) Art. 509 do CPC: A liquidação de sentença não se presta a reabrir a fase de instrução para a produção de provas que a parte, por desídia, não produziu na fase de conhecimento.

Faz apontamentos, ainda, quanto aos honorários advocatícios.
Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 415-417).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

De início, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão tida por omissa pela agravante, qual seja, "omissão do Tribunal *a quo* em apreciar a discussão acerca do termo inicial do reajuste anual a partir da data do laudo de avaliação, e não da data da sentença" (fl. 406).

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem (fl. 314):

> No mais, é evidente que a fluência da correção monetária coincide com o da exigibilidade do locativo, restando definido que se trata da "data de efetiva oposição à ocupação exclusiva, no caso a notificação extrajudicial, oportunidade em que houve ciência inequívoca sobre a pretensão indenizatória, ainda que respondida de modo negativo pelo réu" (sublinhei).

Documento eletrônico VDA54725018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 3a39fa96-f7b1-4c15-a5ef-c46d2a52827f

Observa-se, assim, que a questão recursal foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

> 2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> (REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
> (AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mais, o Tribunal de origem deixou destacado que o apelo do réu comportaria parcial provimento para postergar a devida apuração do aluguel devido para a fase de liquidação. Vejamos:

> Para o que importa, o imóvel comum das partes foi desocupado pela autora e desde então passou a ser utilizado exclusivamente pelo réu apelante, de modo que cabe a ele pagar indenização correspondente ao aluguel à sua co-proprietária devido, em razão desse uso, nos termos do art. 884 e 1.319 do CC, sob pena de enriquecimento sem causa.
> Contudo, considerando a controvérsia instaurada entre as partes e a ausência de prova inequívoca acerca do valor dos locativos, ressalvado que o valor indicado na inicial foi indicado de modo unilateral e sem o devido contraditório, este deverá ser apurado em oportuna liquidação, nos termos do art. 509, II, do CPC, nesse ponto provido o recurso do réu, devendo ser mantida a proporção fixada por ocasião da partilha do imóvel.

Documento eletrônico VDA54725018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 3a39fa96-f7b1-4c15-a5ef-c46d2a52827f

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

> Ainda que assim não fosse, convém anotar que a Turma Julgadora consignou de modo expresso pela necessidade de apuração do valor do locativo em oportuna liquidação de sentença porque o montante indicado na inicial foi apurado de modo unilateral e sem o devido contraditório, o que não se pode admitir.

Nesta toada, inexiste mácula no acórdão recorrido quando transfere para a fase de liquidação a apuração do real valor do aluguel, visto que não encontra óbice jurisprudencial:

> 6. O Tribunal de origem analisou a controvérsia com base em elementos fáticos e probatórios, concluindo pela necessidade de apuração do percentual de cada parte na aquisição do imóvel e do valor do aluguel na fase de liquidação de sentença.
> (AgInt no AREsp n. 2.910.694/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 16/10/2025.)

> 6. Por essas razões, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar que os recorridos paguem à recorrente os aluguéis devidos pelo tempo em que ocuparam o imóvel, em quantia a ser apurada em liquidação de sentença, observado, se aplicável, o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, ficando autorizada a posterior compensação com o valor a ser restituído pela recorrente.
> (REsp n. 1.731.753/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 12/5/2023.)

> 2. A Segunda Seção, no julgamento dos EREsp 1.341.138/SP, de relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (julgado em 9/5/2018 e publicado no DJe de 22/05/2018), concluiu que, "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade negocial da transação", de modo que a indenização dos lucros cessantes deve ser calculada com base no valor locatício do bem, no período de atraso na entrega do imóvel, o que, no caso dos autos, será apurado em liquidação de sentença.
> (AgInt no REsp n. 1.933.353/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 3/5/2023.)

Outrossim, olvida-se a agravante que a produção da prova para a parte se submete aos efeitos da preclusão, o que não se confunde com a preclusão *pro judicato*, essa incabível se assim entender o juízo como pertinente sua produção.

Nesse sentido, cito:

Documento eletrônico VDA54725018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 3a39fa96-f7b1-4c15-a5ef-c46d2a52827f

> 2. Conforme entendimento desta Corte, "preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 22/6/2016). Súmula 83/STJ.
> (REsp n. 2.192.464/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 12/6/2025.)

> 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento sedimentado segundo o qual para o julgamento da lide, sendo reputada pelo magistrado a produção de prova pericial, não há que se falar em preclusão *pro judicato*, considerando a inaplicabilidade do respectivo instituto, no campo probatório, para o magistrado.
> Precedentes.
> (EDcl no AREsp n. 1.682.323/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/4/2021.)

Por outro lado, corrijo o erro material que majorou a verba honorária em desfavor da agravante, visto que contra ela não houve fixação de honorários na origem, o que torna a aumento insubsistente e inexigível.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NECESSIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e proveu recurso especial interposto por beneficiária de plano de saúde, restabelecendo indenização por danos morais fixada na sentença e majorando honorários sucumbenciais em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
> 2. A parte embargante alegou a existência de erro material no acórdão, consistente na majoração indevida dos honorários sucumbenciais, em contrariedade à tese firmada no Tema 1.059/STJ.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC é aplicável em caso de provimento do recurso especial, considerando a tese firmada no Tema 1.059/STJ.
> 4. Outra questão é saber se, com o provimento do recurso especial e o respectivo restabelecimento da sentença quanto à condenação em danos morais, a distribuição dos honorários advocatícios deveria ser restabelecida também.

Documento eletrônico VDA54725018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 3a39fa96-f7b1-4c15-a5ef-c46d2a52827f

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ, firmada no Tema 1.059, estabelece que a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe o desprovimento ou não conhecimento do recurso, sendo inaplicável em caso de provimento total ou parcial.

5. O erro material identificado no acórdão embargado decorre da majoração indevida dos honorários sucumbenciais, em contrariedade à tese firmada no Tema 1.059/STJ e da ausência de restabelecimento dos ônus sucumbenciais, nos termos fixados na sentença.

6. A correção do erro material é necessária para refletir com precisão a vontade do órgão julgador, justificando o acolhimento parcial dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos parcialmente acolhidos para determinar o restabelecimento da distribuição dos ônus sucumbenciais e do valor dos honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença, e afastar a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC.

(EDcl no REsp n. 1.902.338/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 13/11/2025.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar, em razão de erro material, a majoração dos honorários recursais.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA54725018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 3a39fa96-f7b1-4c15-a5ef-c46d2a52827f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.660.300 / SP

Número Registro: 2024/0198458-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10192384320218260554

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIMARY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : ARIANE FERREIRA JESUS - SP316647
AGRAVADO : ADOLFO DOVAL MORARI
ADVOGADO : REINALDO TOLEDO - SP028304

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSIMARY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : ARIANE FERREIRA JESUS - SP316647
AGRAVADO : ADOLFO DOVAL MORARI
ADVOGADO : REINALDO TOLEDO - SP028304

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55073805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:46:21
Código de Controle do Documento: a30bb1a0-a2ee-4c5b-9787-115ed760ed85

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55073805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:46:21
Código de Controle do Documento: a30bb1a0-a2ee-4c5b-9787-115ed760ed85